



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.060 - PR (2011/0229241-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCIANO DE FREITAS**
AGRAVADO : **AILTON RIBEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JEFERSON LUIZ MATIAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes.

3. *In casu*, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 8.443,51 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.

4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.060 - PR (2011/0229241-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS
AGRAVADO : AILTON RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MATIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial anteriormente manejado ante o óbice previsto na Súmula n.º 83/STJ.

Sustenta que a decisão agravada teria malferido os princípios constitucionais da legalidade e da independência e harmonia entre os poderes, já que a conduta de suprimir R\$ 8.443,51 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) seria típica e ilícita, obtemperando que o princípio da insignificância não seria admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.060 - PR (2011/0229241-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais demonstradas pelo *Parquet*, a decisão agravada não merece reparos.

A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar o recurso especial repetitivo nº 1.112.748/TO, dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09).

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.
II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.
Recurso especial desprovido.

Em segundo lugar, vale obtemperar que o Tribunal local, ao afastar a incidência do PIS e de COFINS a fim de avaliar o montante do tributo iludido, firmou entendimento no mesmo sentido do já proferido pela Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício Superior.

Isto porque, quando da aplicabilidade da pena de perdimento incidentes sobre as mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, não há incidência das contribuições do PIS e da COFINS, a teor do disposto no art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04, razão pela qual o montante do valor devido à título de crédito tributário também deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar os valores dos respectivos tributos a fim de se verificar a abrangência pelo princípio da insignificância.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011.)

3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp. n.º 1.202.274/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/9/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. No caso, o atual agravado foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho porque teria iludido R\$ 9.369,09 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras.

3. O Tribunal a quo, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma do STJ - Súmula 83/STJ.

5. Segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça, inadequado o acréscimo de contribuições sociais para a configuração do descaminho, pois não há incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284291/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/11/2011 e DJe 14/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. No caso, o ora agravado foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho, porque, nos termos da exordial, teria iludido R\$ 9.315,79 (nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras.

3. O Tribunal a quo, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

5. Inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, pois não há incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264796/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/11/2011 e DJe 14/12/2011).

Assim, verificando-se que o valor dos tributos suprimidos pelo Recorrido perfazem o valor de R\$ 8.443,51 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) - sem a incidência das contribuições do PIS e COFINS -, torna-se de rigor a manutenção da posição adotada pela Corte a quo quanto à incidência do princípio da bagatela ao caso dos autos dado o caráter fragmentário do Direito Penal.

Quanto à suposta violação aos arts. 2º, e 5º, II, da Carta Magna, vale consignar ser inviável a apreciação de tal matéria no âmbito do presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, pois consoante farta jurisprudência desta Casa, não é possível apreciar malferição a dispositivos e princípios da Carta Magna no reclamo especial, porquanto, o prequestionamento de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBETE SUMULAR 111/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...). 4. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp n. 875.546/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. Em relação ao exame da matéria à luz do art. 100 da CF, cumpre ressaltar que o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de incorrer-se em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em tema de recurso extraordinário.

3. Cumpre destacar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180-35/2001, não impede esta Corte de dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1142770/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, I, DO CP. QUESTÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES EXCLUÍDOS. IMPROPRIEDADE. AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ.

Inconstitucionalidade do art. 61, I, do CP. Destarte, tal fundamento há de ser atacado pela via extraordinária, motivo pelo qual a alegação não merece ser conhecida pela alínea "a".

Não configura bis in idem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu, nem o aumento da pena, em razão da aplicação da agravante de reincidência.

Merece reparo o decisum que, sem fundamentação jurídica, afasta da fixação da pena-base a análise da personalidade do réu.

As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 750.622/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 375)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. JUÍZES CLASSISTAS E TOGADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A controvérsia dos autos, relativa à isonomia de vencimentos entre os juízes classistas e togados da Justiça do Trabalho, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 979.401/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0229241-0

AgRg no
REsp 1.282.060 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011242920074047015 200770150011243

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUCIANO DE FREITAS
RECORRIDO : AILTON RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MATIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS
AGRAVADO : AILTON RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MATIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.